



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10320.003073/2002-64
Recurso nº 303-129.338 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.004 – 2ª Turma
Sessão de 17 de agosto de 2009
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CIA DE EMPREENDIMENTOS RURAIS DO MARANHÃO

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

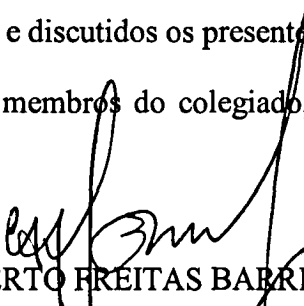
RECURSO ESPECIAL POR MAIORIA. INADMISSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRADA A CONTRARIEDADE À LEI.

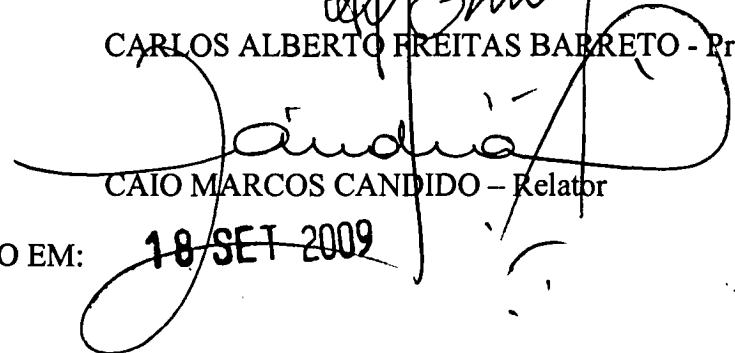
O recurso especial privativo da Fazenda Nacional, interposto em face de acórdão cuja decisão se deu por maioria de votos, para ser admitido depende da indicação de contrariedade à lei. Não satisfaz tal requisito a indicação de contrariedade a dispositivo de Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


CAIO MARCOS CANDIDO – Relator

EDITADO EM:

18 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Gonçalo Bonet Allage (substituto do Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (convocada), Julio Cesar Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Júnior, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão nº 303-31.654, exarado na sessão de julgamento de 20 de outubro de 2004, por entender que tal decisão contrariou dispositivo legal.

A interposição do recurso de deu com supedâneo no inciso I do art. 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, vigente à época da interposição do recurso.

Hodiernamente, a Portaria MF nº 259, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão que unificou os antigos Conselhos de Contribuintes e a CSRF, não mais prevê tal recurso, no entanto, transitoriamente estabeleceu, em seu art. 4º, regra que acolhe os recursos especiais interpostos com base no dispositivo supracitado, desde que a sessão de julgamento em que tenha sido exarado o acórdão recorrido seja anterior a 1º de julho de 2009, o que se deu no caso presente.

Despacho em que se admite o recurso às fls. 233/235.

Recurso da Fazenda Nacional às fls. 215/231.

O contribuinte apresentou contra-razões às fls. 244/266.

É o relatório. Passo ao voto.



32 33

Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

Recurso Especial tempestivo. Decisão não unânime. Sessão de Julgamento ocorrida antes de 1º de julho de 2009. Passo a verificar o outro requisito de admissibilidade: a imputada contrariedade à dispositivo legal.

Às folhas 230, a Fazenda Nacional após longo arrazoado resumi a alegada contrariedade:

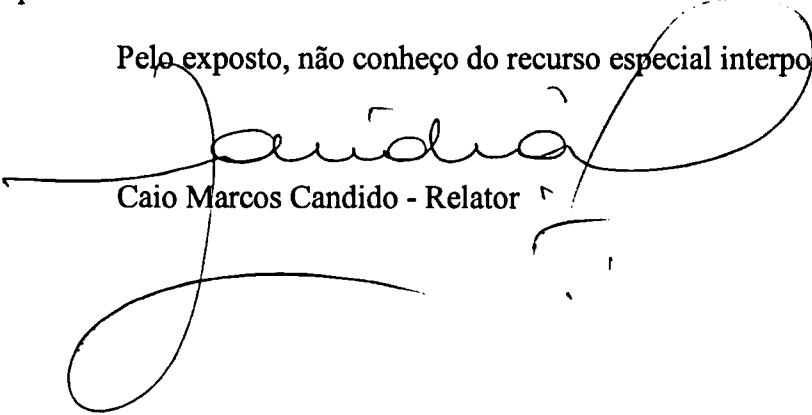
28. Ao ter entendido diversamente, o v. Acórdão ora recorrido acabou por malferir o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 67, de 01/09/1997.

O recurso privativo da Fazenda Nacional previsto no inciso I do art. 5º do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, deve satisfazer duas condições básicas: 1) combater acórdão contrário aos interesses da Fazenda Nacional resultante de decisão não-unânime; e 2) contrariar lei ou à evidência da prova.

No presente caso apenas a primeira condição restou satisfeita. A segunda, não.

Texto de Instrução Normativa da SRF não se confunde com lei. É texto regulamentador, compondo a legislação tributária, mas lei não é. Sendo assim, a indicação da contrariedade de dispositivo de IN não satisfaz o requisito essencial para interposição do recurso especial ora analisado.

Pelo exposto, não conheço do recurso especial interposto.


Caio Marcos Candido - Relator